



| | | |
|--------------------|---|--|
| PROTOCOLO | : | 265101-2020 |
| PRINCIPAL | : | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO |
| PROCEDÊNCIA | : | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO |
| ASSUNTO | : | PEDIDO DE RESCISÃO |
| DESCRÍÇÃO | : | PEDIDO DE RESCISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 370-2020-TP, PROCESSO 249556-2017 |
| RELATOR | : | CONSELHEIRO VALTER ALBANO |

DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Trata-se de Pedido de Rescisão formalizado pelo Sr. Ondanir Bortolini, Deputado Estadual, por meio da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, visando a rescisão do Acórdão nº 266/2018-TP, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna (processo 249556-2017), em razão da ocorrência de irregularidades de não envio e de remessas com atrasos de documentos e informações obrigatórios a este Tribunal, via sistema APLIC, referentes aos exercícios de 2015 e 2016, com aplicação de sanção de multa ao requerente de 238 UPFs/MT, reduzida para 100 UPFs/MT, por conta do provimento parcial de Recursos de Embargos de Declaração no Acórdão nº 370/2020-TP.

Por meio do Julgamento Singular nº 989/VAS/2020, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 17/12/2020, sendo considerada como data de publicação o dia 18/12/2020, edição nº 2079, o Exmo. Conselheiro Relator recebeu o presente Pedido de Rescisão, em razão do atendimento dos requisitos dispostos nos artigos 251 e 252 do RITCE/MT, e deferiu o pedido de Efeito Suspensivo do Acórdão nº 266/2018-TP, nos termos do § 4º do artigo 251 do RITCE/MT.





Por seu turno, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 137/2021 (documento digital nº 5667-2021), se manifestou conclusivamente nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

28. Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no exercício de suas funções institucionais, manifesta:
a) pelo conhecimento e pela homologação do efeito suspensivo concedido por meio do Julgamento Singular nº 989/VAS/2020, nos termos acima alinhavados;
b) pela remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo competente para análise e instrução;
c) pelo posterior envio ao Parquet de Contas para manifestação quanto ao mérito do pedido de rescisão.

Na sequência, conforme Acórdão nº 1/2021-TP, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 2157, publicado em 25/3/2021 (documento digital nº 72409-2021), foi homologado o Julgamento Singular nº 989/VAS/2020, cuja decisão concedeu efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão proposto pelo sr. Ondanir Bortoloni, Deputado Estadual.

Por fim, por intermédio do Despacho nº 779/2021/VA, de 29/4/2021 (documento digital nº 107849-2021), o processo foi encaminhado a esta Secex de Administração Estadual para análise e elaboração de Relatório Técnico Preliminar.

Contudo, à luz do disposto na Resolução Normativa TCE nº 20/2020, arts. 4º, X, 13 e 14, a competência para elaboração de Relatório Técnico Preliminar referente a Pedido de Rescisão recai sobre a Secretaria de Controle Externo de Recursos – Serur.

Assim, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator o envio do feito à Secretaria de Controle Externo de Recursos, considerando o disposto na Resolução Normativa TCE nº 20/2020, arts. 4º, X, 13 e 14, visto que os autos se encontram na fase de análise de mérito do presente Pedido de Rescisão.

Cuiabá-MT, 5/5/2021.

Cláudio Lima de Oliveira
Supervisor de Fiscalização





DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

(assinatura digital)

Adriana Oyera Bonilha Neuhaus

Secretaria de Controle Externo

